



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Implantação de Parques Infantis nas Escolas da Rede Pública Estadual e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Implantação de Parques Infantis nas Escolas, no âmbito das unidades da rede pública estadual de ensino que atendam crianças na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com o objetivo de assegurar espaços adequados ao desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional dos alunos.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa:

I – a implantação de parques infantis com equipamentos compatíveis com a faixa etária atendida pela unidade escolar, observadas as normas técnicas de segurança vigentes;

II – a instalação de piso com material amortecedor de impacto, visando à prevenção de acidentes;

III – a garantia de acessibilidade aos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a legislação pertinente;

IV – a realização de manutenção periódica e inspeção preventiva dos equipamentos instalados;

V – a utilização de materiais resistentes às intempéries, priorizando soluções sustentáveis e ambientalmente adequadas;

VI – a organização do espaço físico de forma a incentivar atividades recreativas, pedagógicas e de integração social;

VII – a capacitação dos profissionais da educação para utilização pedagógica dos espaços recreativos.

Art. 3º O Poder Público implantará, gradativamente, parques infantis em todas as escolas públicas estaduais que atendam crianças, observadas as prioridades definidas pela Secretaria de Estado da Educação, especialmente nas unidades que ainda não disponham desse espaço de recreação.

Art. 4º As novas escolas construídas pelo Estado deverão incluir, obrigatoriamente, em seus projetos arquitetônicos, área destinada à instalação de parque infantil, observadas as normas de segurança, acessibilidade e vigilância sanitária.

Art. 5º A manutenção e conservação dos parques infantis serão de responsabilidade do Poder Executivo, podendo ser firmados convênios e parcerias com municípios, entidades privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Implantação de Parques Infantis nas Escolas da Rede Pública Estadual, assegurando às crianças espaços adequados para recreação, desenvolvimento motor, socialização e promoção do bem-estar no ambiente escolar.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal. O art. 6º reconhece a educação como direito social fundamental. O art. 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa. Já o art. 227 determina que é dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação, ao lazer e à dignidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) dispõe, em seu art. 29, que a Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos, abrangendo aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais. O ambiente escolar apropriado, equipado com espaços destinados ao brincar, constitui parte essencial desse desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) ressalta, em seu art. 4º, o dever do Poder Público de assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos à educação, ao esporte e ao lazer. O art. 16 também garante à criança o direito à liberdade, compreendendo brincar, praticar esportes e divertir-se.

Sob o ponto de vista pedagógico, a Base Nacional Comum Curricular reconhece o brincar como eixo estruturante da Educação Infantil, entendendo-o como direito de aprendizagem e instrumento indispensável ao desenvolvimento integral.

Adicionalmente, normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente as relacionadas a brinquedos e playgrounds, oferecem parâmetros essenciais para a instalação segura de equipamentos recreativos, garantindo qualidade e prevenção de acidentes.

Apesar disso, muitas escolas da rede pública estadual ainda carecem de espaços adequados destinados à recreação infantil, o que limita práticas pedagógicas que utilizam o lúdico como ferramenta de aprendizagem e restringe oportunidades de desenvolvimento pleno às crianças.

A implantação de parques infantis representa investimento direto na infância, promovendo saúde física, interação social, criatividade, autonomia, segurança e melhoria do ambiente escolar. Trata-se de medida que fortalece as políticas educacionais e concretiza direitos fundamentais assegurados na legislação brasileira.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição constitui passo relevante para garantir às crianças catarinenses um ambiente escolar mais acolhedor, inclusivo e favorável ao seu pleno desenvolvimento.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 04/03/2026, às 16:18.
